



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000590/2019**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 22/07/2019**

**HORA: 17:23:18**

**REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -**

### **DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 036/2019.**

REESTRUTURA E CONSOLIDA OS ATOS NORMATIVOS DAS COMISSÕES MUNICIPAIS DE LICITAÇÃO, DE PREGÃO E DE CADASTRO DE FORNECEDORES, DEFINE FINALIDADES, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA OPERACIONAL DE APOIO, ATRIBUIÇÕES E GRATIFICAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ALTERA A LEI Nº 2.898 DE 31/03/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg nº

001

9

CMA

Aracruz, 19 de Julho de 2019.

MENSAGEM N.º 036/2019

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que reestrutura e consolida os atos normativos das comissões municipais de licitação, de pregão e de cadastro de fornecedores, define finalidades, competências, composição, estrutura, operacional de apoio, atribuições e gratificações no âmbito da Administração Direta, e dá outras providências.

A presente proposta se justifica pelas complexas e especializadas atividades técnicas realizadas, que exigem conhecimentos específicos, constante atualização na legislação referente às normas dos certames licitatórios e elaboração e controle das minutas referentes às obras, serviços (inclusive de publicidade), compras e alienações, da Administração Pública, quando contratadas com terceiros.

Soma-se a isto, a solidariedade na responsabilidade junto ao Ordenador de Despesas do Órgão Público a que pertencem, conforme previsto no art. 51, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93. A referida solidariedade implica em responder (civil, administrativa e penal), perante o Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, por todo e qualquer ato enquanto membros destas comissões e pregoeiros.

A responsabilidade solidária implica em responder, enquanto integrante de Comissão de Licitações e Pregoeiros, com seus bens ou devolução em espécie aos cofres públicos quando da ocorrência de erros independente de boa ou má-fé. Desta forma, mesmo com uma conduta ilibada e idônea poderá o Tribunal de Contas ou Poder Judiciário entender que houve prejuízo aos cofres públicos e decidir por responsabilizar os seus membros.

Há necessidade que os membros das comissões de licitação e pregoeiros tenham qualificação e habilitação específicas para analisar documentos, formalizar processos, apreciar as propostas, negociar lances e responder aos recursos administrativos interpostos. Estes conhecimentos são imprescindíveis e exigem um perfil técnico das pessoas que desempenharão estas funções, pois os conhecimentos técnico-jurídicos permitirão adequar os atos praticados aos dispositivos norteadores da licitação.

O processo licitatório exige dedicação em função do grande volume de procedimentos e ritos legais e das especificidades envolvidas, bem como da profunda e criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, não podendo ser evitado de vícios, tampouco erros e ilegalidades que repercutirão, seriamente, na idoneidade moral de seus membros e ordenadores de despesas.

As funções dos integrantes de comissão de licitações e pregoeiros exigem uma dedicação suplementar, além das funções que o cargo em que o servidor foi investido. Sendo assim, é necessário que o integrante de comissão dedique tempo além do horário do



expediente normal de trabalho. Os membros de comissão de licitações, bem como os pregoeiros estão constantemente em busca de informações, atualização de legislação, busca de informações técnicas sobre determinados produtos e serviços, objetos dos certames licitatórios.

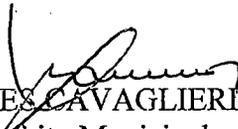
A medida tem por finalidade permitir que o Poder Executivo Municipal otimize os procedimentos licitatórios na Administração Direta, pois no que tange às Comissões de Cadastro, Licitação e de Pregão, a carga horária será estendida aos servidores efetivos que a compõe, por mais duas horas diárias, para que se dediquem aos trabalhos das comissões sem que isso afete a rotina e as atribuições habituais de seus trabalhos.

Os órgãos públicos, mais do que nunca, têm o dever de primar pela lisura, competência e obediência aos princípios quanto ao uso da verba pública, sem qualquer infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e lesão ao erário.

Assim sendo, também altera o valor a ser pago a título de gratificação para os presidentes e membros destas comissões, o que justifica-se devido à grande demanda de processos licitatórios, ao trabalho técnico executado, à exigência de profunda análise dos processos e à grande economia aos cofres do Município gerada por uma equipe restrita, porém bastante especializada e capacitada.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa proposição, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 036, DE 19/07/2019.

**DEVOLVIDO**

Em: 18/11/19

Presidente da Câmara

REESTRUTURA E CONSOLIDA OS ATOS NORMATIVOS DAS COMISSÕES MUNICIPAIS DE LICITAÇÃO, DE PREGÃO E DE CADASTRO DE FORNECEDORES, DEFINE FINALIDADES, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA, OPERACIONAL DE APOIO, ATRIBUIÇÕES E GRATIFICAÇÕES. NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ALTERA A LEI N.º 2.898, DE 31/03/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

#### CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º As Comissões de Licitação, de Pregão e de Cadastro de Fornecedores, serão vinculadas à Secretaria Municipal de Suprimentos, com competência para receberem, examinarem e julgarem os procedimentos relativos às licitações, aos pregões e ao cadastramento de fornecedores, respectivamente, pertinentes aos serviços, inclusive de publicidade e de compras no âmbito da Administração Direta, atuando ainda:

I - Na promoção do uniforme entendimento das leis, decretos, portarias e demais atos normativos (~~aplicáveis à Administração Municipal Direta~~) pertinentes às licitações, aos pregões, ao cadastro de fornecedores e aos contratos, por meio da proposição de minutas dos atos normativos;

II - No assessoramento relativo ao processo de elaboração de projetos, de decretos e de atos normativos pertinentes às modalidades de licitações, de pregões e de cadastro de fornecedores e dos contratos.

§1º Todos os processos administrativos encaminhados às Comissões de Licitação, de Pregão ou de Cadastro de Fornecedores, deverão ser submetidos previamente ao Secretário Municipal de Suprimentos, ou outra pessoa por ele designada, visando à análise cautelar dos autos administrativos, para posterior remessa àquelas comissões.

§2º Após a conclusão dos procedimentos licitatórios, as Comissões de Licitação e de Pregão deverão submeter todos os processos ao Secretário Municipal de Suprimentos, visando análise prévia dos autos antes do prosseguimento aos demais atos subsequentes.

§3º As comissões de Licitação, Pregão e de Cadastro de Fornecedor deverão enviar, quinzenalmente, ao titular da Secretaria Municipal de Suprimentos, relatório circunstanciado das atividades realizadas.

42

1/5

## CAPITULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete à Comissão Municipal de Licitação:

- I - promover e realizar concorrências, tomadas de preços, convites e chamamentos públicos para serviços e compras, conforme legislação vigente.
- II - elaborar e dar publicidade aos instrumentos convocatórios
- III - elaborar relatório circunstanciado de cada procedimento.
- IV - estabelecer normas pertinentes a questões licitatórias. \*
- V - executar outras atividades dentro de sua área de competência.

Art. 3º Compete à Comissão Municipal de Pregão:

- I - promover e realizar pregões para aquisição de bens e serviços comuns.
- II - elaborar e dar publicidade aos instrumentos convocatórios.
- III - elaborar relatório circunstanciado de cada procedimento.
- IV - estabelecer normas pertinentes a questões licitatórias. \*
- V - executar outras atividades dentro de sua área de competência.

Art. 4º Compete à Comissão Municipal de Cadastro de Fornecedor:

- I - promover e realizar o cadastramento de empresas que queiram fazer parte do cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Aracruz. \*  
ou CMA
- II - elaborar e dar publicidade aos instrumentos.
- III - elaborar relatório circunstanciado dos procedimentos.
- IV - estabelecer normas pertinentes a questões relativas ao cadastramento. \*
- V - executar outras atividades dentro de sua área de competência.

\* Parágrafo único. Poderão ser convocados, sempre que necessário, técnicos para auxiliarem as comissões.

## CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO, DE PREGÃO E DE CADASTRO DE FORNECEDORES

Art. 5º A Comissão Municipal de Licitação é composta de 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e de 05 (cinco) membros, no máximo, para a equipe de

FOLHA  
DO LÍBRO

apoio.

Parágrafo único. O vice-presidente além de atuar junto a equipe de apoio, substituirá o presidente quando o mesmo estiver impedido e, atuando como presidente, receberá naquele mês como tal, sendo que nos demais meses receberá o mesmo valor estipulado para os membros de equipe.

Art. 6º A Comissão Municipal de Pregão é composta de 01 (um) pregoeiro e de 06 (seis) membros, no máximo, para a equipe de apoio.

Art. 7º A Comissão Municipal de Cadastro será composta de 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e de 07 (sete) membros, no máximo, para a equipe de apoio.

— § 1º É vedada aos presidentes das Comissões de Licitação e de Cadastro de Fornecedores a atuação como pregoeiro.

— § 2º Os membros das comissões, inclusive Presidentes e Pregoeiros, terão que estar, preferencialmente, lotados na Secretaria Municipal de Suprimentos - SEMSU.

— § 3º Os servidores efetivos ocupantes de cargos comissionados, que não estejam lotados na Secretaria Municipal de Suprimentos, não poderão fazer parte das Comissões de Licitação e de Pregão.

§ 4º O vice-presidente além de atuar junto a equipe de apoio, substituirá o presidente quando o mesmo estiver impedido e, atuando como presidente, receberá naquele mês como tal, sendo que nos demais meses receberá o mesmo valor estipulado para os membros de equipe.

#### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES E DOS MEMBROS

Art. 8º São atribuições dos Presidentes e Pregoeiros:

- I - assinar as convocações para as reuniões;
- II - presidir as reuniões, no âmbito de suas competências;
- III - orientar, coordenar e controlar as atividades fins;

Art. 9º São atribuições dos Membros:

- I- participar das reuniões para as quais forem convocados;
- II- rubricar todos os documentos e propostas apresentadas nos respectivos processos;
- III- assinar as atas das reuniões, relatórios e demais documentos pertinentes;
- IV- executar outras atividades dentro de sua área de competência;
- IV - elaborar os instrumentos convocatórios.



## CAPÍTULO V DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 10. Os §§ 1º a 5º do Art. 124-A, da Lei n.º 2.898, de 31/03/2006 passam a vigor com a seguinte redação:

*De 9 de 14*

“§ 1º Ao presidente, vice-presidente e membros da Comissão de Licitação e ao Pregoeiro, bem como, aos membros de apoio, será atribuída uma gratificação especial, a ser paga mensalmente, fazendo jus ao recebimento da gratificação o integrante que tiver participado, pelo menos, no mês, de um procedimento licitatório, onde conste na ata da sessão seu nome e sua respectiva assinatura.

§ 2º Os valores das gratificações serão os seguintes:

I - Presidente da Comissão de Licitação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais;

II - Vice-presidente e Membros de Apoio da Comissão de Licitação: R\$2.000 (dois mil reais) mensais;

III - Pregoeiro Oficial: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais;

IV - Membro da Equipe de Apoio da Comissão Municipal de Pregão: R\$2.000 (dois mil reais) mensais.

*De 9 de 14*

§ 3º Ao presidente, vice-presidente e membros da Comissão de Cadastro, será atribuída uma gratificação especial, a ser paga mensalmente, fazendo jus ao recebimento da gratificação o integrante que tiver participado, pelo menos no mês, de um procedimento de cadastro.

§ 4º Os valores das gratificações serão os seguintes:

I - Presidente da Comissão de Cadastro: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais;

II - Vice-presidente e Membros de Apoio da Comissão de Cadastro: R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais;

§ 5º O pregoeiro poderá atuar também como preposto em leilões promovidos pela Administração Municipal, sendo que sua participação nos leilões ensejará em uma remuneração de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor previsto no inciso III, do § 2º do artigo 10, fazendo jus ao recebimento dessa gratificação somente após emissão da ata de conclusão

do Leilão.”

Art. 11. Fica acrescido o § 6º ao Art. 124-A. da Lei n.º 2.898, de 31/03/2006, com a seguinte redação:

“§ 6º O servidor efetivo ou comissionado que for designado para compor Comissão de Licitação, Pregão Presencial ou Eletrônico e Cadastro de Fornecedor, poderá ser designado, para compor outra comissão, simultaneamente, fazendo jus ao recebimento das gratificações de ambas comissões, respeitando-se o previsto no § 4º do art. 110 da Lei Municipal 2.898, de 31/03/2006”.

## CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os servidores remunerados com subsídio não farão jus ao recebimento das gratificações previstas nesta lei.

Art. 13. As Comissões de Licitação e de Pregão terão seus membros designados através de portarias expedidas pelo Secretário Municipal de Suprimentos.

Art. 14. Os servidores efetivos que realizam uma carga horária diária de 06 (seis) horas, quando forem designados para comporem as Comissões de Licitação, de Pregão ou de Cadastro de Fornecedores, deverão realizar a partir de então, uma carga horária diária de 08 (oito) horas, a fim de que os trabalhos das referidas comissões não conflitem com os trabalhos rotineiros do cargo efetivo ocupado pelo servidor designado.

Art. 15. No mês em que não houver apresentação de relatório das atividades desenvolvidas pelas Comissões de Licitação, de Pregão ou de Cadastro de Fornecedor, não será devido o pagamento das gratificações previstas nesta lei aos integrantes dessas comissões.

Art. 16. Fica revogado o Art. 4º da Lei nº 3.529, de 13/12/2011.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 19 de julho de 2019.

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
009  
9  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Responsável: Maisa Campos Oliveira

Data e Hora: 22/07/2019 17:23:25

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 036/2019.

REESTRUTURA E CONSOLIDA OS ATOS NORMATIVOS DAS COMISSÕES MUNICIPAIS DE LICITAÇÃO, DE PREGÃO E DE CADASTRO DE FORNECEDORES, DEFINE FINALIDADES, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA OPERACIONAL DE APOIO, ATRIBUIÇÕES E GRATIFICAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ALTERA A LEI Nº 2.898 DE 31/03/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 22 de julho de 2019

*Maisa C. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 590/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 036/2019.

REESTRUTURA E CONSOLIDA OS ATOS NORMATIVOS DAS COMISSÕES MUNICIPAIS DE LICITAÇÃO, DE PREGÃO E DE CADASTRO DE FORNECEDORES, DEFINE FINALIDADES, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA OPERACIONAL DE APOIO, ATRIBUIÇÕES E GRATIFICAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ALTERA A LEI Nº 2.898 DE 31/03/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



**LEI Nº 3529 , DE 13/12/2011.**

**ALTERA A LEI Nº 2898, DE 31/03/2006  
E REVOGA A LEI Nº 3358, DE  
04/11/2010.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º** O parágrafo único do Art. 101, da Lei nº 2.898, de 31/03/2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 101 ...

Parágrafo único. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão jus às vantagens previstas nos incisos I, II, III, VII, VIII e IX."

**Art. 2º** Fica acrescido o Inciso X ao Art. 104, da Lei nº 2.898, de 31/03/2006, com a seguinte redação:

"Art. 104 ...

X - gratificação especial de participação em comissão de licitação, pregão e cadastro de fornecedor."

**Art. 3º** O parágrafo único do Art. 104, da Lei nº 2.898, de 31/03/2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão jus às vantagens previstas nos incisos II, III, V e X."

**Art. 4º** Fica criada a subseção XI, na Sessão II - Das gratificações e dos adicionais, e acrescido o Art. 124-A, com as seguintes redações:

"Subseção XI - Da Gratificação Especial de participação em Comissão de Licitação, Pregão e Cadastro de Fornecedor.

**Art. 124-A** Aos servidores efetivos e comissionados, designados para compor as Comissões de Licitação, Cadastro de Fornecedor e Pregão Presencial ou Eletrônico, será devida uma gratificação especial.

§ 1º Aos presidentes e membros das Comissões de Licitação, Cadastro de Fornecedor, aos Pregoeiros e aos membros das equipes de apoio será atribuída uma gratificação especial, a ser paga mensalmente, no valor equivalente a 05 (cinco) UFMA, por procedimentos de cadastro ou licitatórios realizados.

§ 2º O valor a ser pago mensalmente, aos componentes das comissões prevista no caput deste artigo,

a título de gratificação especial, não será inferior a 50 (cinquenta) UFMA, e nem superior a 90 (noventa) UFMA, independente da quantidade de procedimentos realizados no mês.

§ 3º Aos presidentes e pregoeiros, será acrescido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor a ser recebido mensalmente.

§ 4º Os procedimentos licitatórios que restarem frustrados, fracassados, anulados ou desertos, não serão computados para fins de pagamento da gratificação especial, ficando autorizado o desconto em folha de pagamento do servidor, dos valores recebidos indevidamente.

§ 5º Os servidores, efetivo ou comissionado, que for designado para compor Comissão de Licitação, Pregão Presencial ou Eletrônico e Cadastro de Fornecedor, poderá ser designado para compor outra comissão, simultaneamente, fazendo jus ao recebimento da gratificação da mesma."

**Art. 5º** O art. 110 da Lei nº 2.898, de 31/03/2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 110 Será concedida gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva ou em comissões especiais de trabalho.

§ 1º Farão jus ao recebimento da gratificação, os servidores efetivos e comissionados, designados por ato do chefe do Poder Executivo, Poder Legislativo e Presidente de Autarquias para compor as comissões previstas no caput deste artigo.

§ 2º Entende-se por Comissão Especial de Trabalho, aquela nomeada para desempenho de trabalhos especiais, não compreendidos como aqueles de rotina da Administração Pública Municipal, e que não seja atribuição do cargo do servidor nomeado.

§ 3º O valor da gratificação a ser paga aos membros das Comissões Especiais de trabalho e de Órgãos de Deliberação Coletiva será calculada sobre o vencimento do servidor, mensalmente, na seguinte proporção:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para o Presidente;

II - 15% (quinze por cento) para os demais Membros.

§ 4º O servidor, efetivo ou comissionado, que for designado para Comissão Especial de Trabalho ou Órgão de Deliberação Coletiva fará jus ao recebimento da gratificação correspondente prevista nesta lei, limitado ao número de 02 (duas) comissões simultâneas."

**Art. 6º** Os Presidentes das Comissões de Licitação, Cadastro de Fornecedor, Pregão Presencial ou Eletrônico e Equipe de Apoio, Órgãos de Deliberação Coletiva e Comissões Especiais de Trabalho, deverão encaminhar ao setor de Recursos Humanos, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relatório das atividades desenvolvidas, acompanhado das respectivas atas, respeitada a efetiva atuação dos membros, para fins de pagamento da gratificação.

**Art. 7º** No mês em que não houver apresentação de relatório das atividades desenvolvidas pelas comissões, não será devido o pagamento das gratificações previstas nesta lei.

**Art. 8º** Os servidores remunerados com subsídio não farão jus ao recebimento das gratificações previstas nesta lei.

**Art. 9º** Fica revogada a Lei nº 3.358, de 04/11/2010 e demais disposições contrárias.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 13 de Dezembro de 2011.

ADEMAR COUTINHO DEVENS  
Prefeito Municipal

Pg nº  
~~11~~  
CMA

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/01/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



Aracruz, 08 de Agosto de 2019.

**OFÍCIO Nº 18 DE ENCAMINHAMENTO**

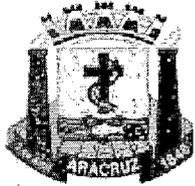
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**SENHOR PROCURADOR**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita a Vossa Senhoria, análise e parecer jurídico do Projeto de Lei nº **036/2019** – REESTRUTURA E CONSOLIDA OS ATOS NORMATIVOS DAS COMISSÕES MUNICIPAIS DE LICITAÇÃO. DE PREGÃO E DE CADASTRO DE FORNECEDORES, DEFINE FINALIDADES, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO. ESTRUTURA, OPERACIONAL DE APOIO. ATRIBUIÇÕES E GRATIFICAÇÕES. NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ALTERA A LEI Nº 2.898, DE 31/03/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Atenciosamente,**

  
**ADEIR ANTONIO LOZER.**  
**RELATOR**



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
13  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli**

Data e Hora: **08/08/2019 13:27:46**

Despacho: **À pedido do vereador Adeir Lozer para emissão de parecer jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 08 de agosto de 2019

  
\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 590/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 036/2019.

REESTRUTURA E CONSOLIDA OS ATOS NORMATIVOS DAS COMISSÕES MUNICIPAIS DE LICITAÇÃO, DE PREGÃO E DE CADASTRO DE FORNECEDORES, DEFINE FINALIDADES, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA OPERACIONAL DE APOIO, ATRIBUIÇÕES E GRATIFICAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ALTERA A LEI Nº 2.898 DE 31/03/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 02.09.19

  
\_\_\_\_\_  
PROCURADORIA



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 590/2019.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Aracruz.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 036/2019.

**Parecer nº:** 135/2019.

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TÉCNICA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 036/2019, de autoria do chefe do Poder Executivo, que reestrutura e consolida os atos normativos das comissões municipais de licitação, pregão e cadastro de fornecedores do Poder Executivo, bem como altera a gratificação prevista no art. 124-A da Lei Municipal nº 2.898/06, Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

É o que importa relatar.



## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

**(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.**

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 39 da Carta da República, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".



Como se vê, a proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que trata das atribuições e da remuneração dos seus servidores.

#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição,



principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que, nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31), é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

*In casu*, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (princípio da simetria), conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, II, a e c, da Carta da República.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito, considerando que as comissões de licitação, pregão e cadastro de fornecedores de que trata a proposta estão vinculadas à Prefeitura Municipal, bem como porque compete ao chefe do Executivo promover alterações no Estatuto dos Servidores.

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

O art. 7º, I, da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece as diretrizes para a organização do ordenamento jurídico – dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis – estabelece como princípio que cada lei deve tratar de um único objeto, com exceção das codificações.

Compulsando os autos, observo que o Projeto de Lei nº 036/2019 trata de dois objetos conexos, porém, distintos, e com destinatários diversos.

**Veja que a proposta pode ser dividida em dois blocos.**

O primeiro dispõe sobre a organização das comissões de licitação, pregão e cadastro de fornecedores na estrutura administrativa da Prefeitura, aplicando-se as normas exclusivamente aos servidores da Administração Direta do Poder Executivo – em respeito à autonomia da Câmara para organizar seus serviços administrativos (art. 22, III, IV e V da Lei Orgânica –, sendo composto pelos Capítulos I, II, III, IV e VI da proposta.



Ressalte-se que as normas dispostas nos referidos capítulos, também não se aplicam aos entes da Administração Indireta, quais são o SAAE e o IPASMA, que gozam de autonomia administrativa e estruturas próprias.

Já o segundo bloco modifica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz (Lei nº 2.898/06), majorando o valor das gratificações por participação comissões de licitação, pregão e cadastro de fornecedores (art. 124-A) que é aplicável a todos os servidores do Município, sejam da Administração Direta (Prefeitura e Câmara) ou Indireta (autarquias), nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 2.898/06, sendo composto apenas pelo Capítulo V do projeto de lei.

Posto isto, salvo melhor juízo, entendo que o Capítulo V deve ser suprimido integralmente da proposta, a fim de que seja objeto de um projeto de lei específico, sob pena de ilegalidade.

Neste contexto, faz-se necessária ainda a alteração da ementa do Projeto de Lei nº 036/2019, bem como a supressão dos artigos 12 e 15, que poderão ser inseridos na proposta que buscará alterar o art. 124-A do Estatuto dos Servidores Públicos.

À título ilustrativo, mas com o intuito de corroborar o entendimento aqui firmado, lembro que o Regimento Interno desta Casa de Leis prevê quórum qualificado para a alteração do Estatuto dos Servidores.

O STF entende que os entes subnacionais têm autonomia para estabelecer novas hipóteses de leis complementares (além daquelas previstas no texto da Constituição), observada sua competência legislativa. Assim, os Municípios podem decidir quais matérias deverão sujeitar-se à reserva de lei complementar, cujo quórum para aprovação é qualificado.

Todavia, no caso de Aracruz, as normas do Regimento da Câmara que criam hipóteses de quórum qualificado são ilegais/inconstitucionais, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município não prevê a espécie normativa (lei complementar).

Portanto, como visto, por tratar de matérias conexas, todavia, distintas, a presente proposição poderia ter quóruns de aprovação diferentes para os seus capítulos. Assim, reitero a sugestão de supressão do Capítulo V do projeto.



## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Como cediço, a Constituição estabeleceu no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Compulsando a proposição, observo que a ementa faz menção às comissões de licitação, pregão e cadastro de fornecedores “no âmbito da Administração Direta”. Assim, considerando as observações supra (Item 5), <sup>3</sup> sugiro a edição de emenda parlamentar para dar à ementa do PL nº 036/2019 a seguinte redação:

REESTRUTURA E CONSOLIDA OS ATOS NORMATIVOS DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO, PREGÃO E CADASTRO DE FORNECEDORES, DEFINE FINALIDADES, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA DE APOIO E ATRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, ~~ALTERA A LEI Nº 2.898/2006~~ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pela mesma razão, sugiro a edição de emenda parlamentar modificativa a fim de alterar o art. 1º, caput e I da proposição, nos seguintes termos:

Art. 1º As Comissões de Licitação, de Pregão e de Cadastro de Fornecedores, serão vinculadas à Secretaria Municipal de Suprimentos, com competência para receberem, examinarem e julgarem os procedimentos relativos às licitações, aos pregões, e ao cadastramento de fornecedores, respectivamente, pertinentes aos serviços, inclusive de publicidade e de compras no âmbito do Poder Executivo, <sup>atualmente</sup> atuando ainda:

I - Na promoção do uniforme entendimento das leis, decretos, portarias e demais atos normativos pertinentes às licitações, aos pregões, ao cadastro de fornecedores e aos contratos, por meio da proposição de minutas dos atos normativos;



Analisando o Parágrafo Único do art. 4º do PL nº 036/2019, vejo que este também se aplica às comissões de que tratam os arts. 2º e 3º do projeto. Portanto, o dispositivo está fora do lugar, violando a boa técnica legislativa, especialmente o art. 11, II, a, b e c, da LC nº 95/98.

Assim, sugiro a edição de emendas para suprimir o Parágrafo Único do art. 4º do projeto e acrescentá-lo como § 4º do art. 1º que trata das comissões de forma mais ampla. Outra solução, seria transformar o referido Parágrafo Único em um novo artigo, renumerando os subsequentes.

Percebo que o mesmo problema se repete com os § 1º, 2º e 3º do art. 7º da proposição, tendo em vista que o *caput* trata especificamente da Comissão Municipal de Cadastro de Fornecedores, enquanto que os mencionados parágrafos dispõem também sobre as Comissões de Licitação e Pregão.

Tal situação viola a ordem lógica da norma, bem como o art. 11, II, a, b e c, da LC nº 95/98. Isto posto, sugiro a edição de emendas para suprimir os § 1º, 2º e 3º do art. 7º do PL nº 036/2019 e adicioná-los, como novos artigos, na proposta, renumerando os subsequentes. Nessa toada, seria necessária a edição de emenda para transformar o § 4º num Parágrafo Único do art. 7º.

CASO ESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO NÃO ACATE A RECOMENDAÇÃO DE SUPRESSÃO TOTAL DO CAPÍTULO V DO PL Nº 036/2019, passo a analisar os arts. 10 e 11.

Estudando o atual art. 10 da proposta, bem como seus parágrafos e incisos, observo que a redação da norma é bastante confusa. Neste sentido, seria necessária a edição de emenda modificativa para alterar o referido artigo, fazendo constar a seguinte redação:

Art. XX. Os §§ 1º a 4º do art. 124-A da Lei nº 2.898, de 31/03/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Ao presidente, vice-presidente e aos membros das comissões de que trata o *caput* será atribuída uma gratificação especial, a ser paga mensalmente, fazendo jus ao recebimento o integrante que tiver participado de, pelo menos, um procedimento licitatório ou de cadastro, desde que conste na ata da sessão seu nome e sua respectiva assinatura.

§ 2º Os valores das gratificações serão os seguintes:



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
22  
5  
CMA

- I - Presidente da Comissão de Licitação: R\$ 4.000.00 (quatro mil reais);
- II - Vice-presidente e Membros de Apoio da Comissão de Licitação: R\$2.000 (dois mil reais);
- III - Pregoeiro Oficial: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- IV - Membro da Equipe de Apoio da Comissão Municipal de Pregão: R\$2.000 (dois mil reais);
- V - Presidente da Comissão de Cadastro: R\$ 1.500.00 (hum mil e quinhentos reais);
- VI - Vice-presidente e Membros de Apoio da Comissão de Cadastro: R\$ 1.000.00 (hum mil reais).

§ 3º O pregoeiro poderá atuar também como preposto em leilões promovidos pela Administração, sendo que sua participação nos leilões ensejará em uma remuneração de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor previsto no inciso III, do § 2º do artigo 10, fazendo jus ao recebimento dessa gratificação somente após emissão da ata de conclusão do Leilão.

§ 4º O servidor efetivo ou comissionado que for designado para compor as comissões de que tratam o *caput* poderá ser designado para compor outra comissão, simultaneamente, fazendo jus ao recebimento das gratificações de ambas, respeitando-se o previsto no § 4º do art. 110 da Lei 2.898/06.

Como consequência das alterações sugeridas acima, faz-se necessária a edição de emenda para modificar o atual art. 11 do PL nº 036/2019 nos seguintes termos:

Art. XX. Fica revogado o § 5º do art. 124-A da Lei nº 2.898/06.

**Por fim, reitero que, caso as alterações sugeridas sejam acatadas, faz-se necessário renumerar os artigos da proposição.**

## 8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 036/2019 viola o ordenamento jurídico, especialmente disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, opino pela **ILEGALIDADE** da proposta.

Todavia, nos termos da fundamentação, **considerando que OS VÍCIOS SÃO SANÁVEIS**, sugiro à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
23  
CMA

**Redação desta Casa de Leis a edição de emendas parlamentares para suprimir e corrigir as ILEGALIDADES de técnica legislativa, como fulcro no art. 7º, I, e art. 11, II, a, b e c da Lei Complementar nº 95/1998.**

**Por derradeiro, caso a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação não acate a sugestão de supressão total do Capítulo V do projeto, recomendo que a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas verifique se o Poder Executivo observou o disposto nos arts. 16, 17 e 19 da LC nº 101/00, considerando que o Capítulo V da proposta tende a acarretar aumento de despesa com pessoal.**

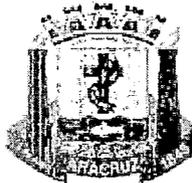
É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 02 de setembro de 2019.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

PG nº  
24  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Brenda Nunes Dos Santos Rocha**

Data e Hora: **02/09/2019 11:48:39**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

**SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.**

Camara Municipal de Aracruz, 02 de setembro de 2019

  
\_\_\_\_\_  
PROCURADORIA

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 590/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 036/2019.

REESTRUTURA E CONSOLIDA OS ATOS NORMATIVOS DAS COMISSÕES MUNICIPAIS DE LICITAÇÃO, DE PREGÃO E DE CADASTRO DE FORNECEDORES, DEFINE FINALIDADES, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA OPERACIONAL DE APOIO, ATRIBUIÇÕES E GRATIFICAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ALTERA A LEI Nº 2.898 DE 31/03/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz,   /  /  

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



*Câmara Municipal de Aracruz*  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 65/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 036/2019**

A ementa do Projeto de Lei nº 036/2019 passa a vigor com a seguinte redação:

REESTRUTURA E CONSOLIDA OS ATOS NORMATIVOS DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO, PREGÃO E CADASTRO DE FORNECEDORES, DEFINE FINALIDADES, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA DE APOIO E ATRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aracruz , 09 de Setembro de 2019.

  
ADEIR ANTONIO LOZER  
RELATOR



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

26

*[Handwritten signature]*

CMA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 66/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 036/2019**

O Art. 1º, caput, I, do Projeto de Lei nº 036/2019 passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 1º** As Comissões de Licitação, de Pregão e de Cadastro de Fornecedores, serão vinculadas à Secretaria Municipal de Suprimentos, com competência para receberem, examinarem e julgarem os procedimentos relativos às licitações, aos pregões e ao cadastramento de fornecedores, respectivamente, pertinentes aos serviços, inclusive de publicidade e de compras no âmbito do Poder Executivo Municipal, atuando ainda:

I – Na promoção do uniforme entendimento das leis, decretos, portarias e demais atos normativos pertinentes às licitações, aos pregões, ao cadastro de fornecedores e aos contratos, por meio da preposição de minutas dos atos normativos;

Aracruz , 09 de Setembro de 2019.

*[Handwritten signature]*  
**ADEIR ANTONIO LOZER**  
**RELATOR**



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

27

CMA

**EMENDA ADITIVA Nº 21 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 036/2019**

Acrescenta o § 4º ao Art. 1º, do Projeto de Lei nº 036/2019 com a seguinte redação:

§ 4º Poderão ser convocados, sempre que necessário, técnicos para auxiliarem as comissões.

Aracruz , 09 de Setembro de 2019.

  
ADEIR ANTÔNIO LOZER  
RELATOR



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 18 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 036/2019**

Fica suprimido o Parágrafo Único do Art. 4º do Projeto de Lei nº 036/2019 que tem a seguinte redação:

Parágrafo único. Poderão ser convocados, sempre que necessário, técnicos para auxiliarem as comissões.

**JUSTIFICATIVA**

A fim de atender solicitação feita pela Procuradoria dessa Casa de Leis, o Parágrafo Único do Art. 4º deverá ser suprimido integralmente da proposta, sendo que o mesmo será acrescentado ao projeto como § 4º do art. 1º que trata das comissões de forma mais ampla, através de emenda.

Aracruz, 09 de Setembro de 2019.

*[Handwritten signature]*  
**ADEIR ANTONIO LOZER**  
**RELATOR**



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 19 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 036/2019**

Fica suprimido os § 1º, 2º e 3º do Art. 7º do Projeto de Lei nº 036/2019 que tem a seguinte redação:

§ 1º É vedada aos presidentes das Comissões de Licitação e de Cadastro de Fornecedores a atuação como pregoeiro.

§ 2º Os membros das comissões, inclusive Presidentes e Pregoeiros, terão que estar, preferencialmente, lotados na Secretaria Municipal de Suprimentos - SEMSU.

§ 3º Os servidores efetivos ocupantes de cargos comissionados, que não estejam lotados na Secretaria Municipal de Suprimentos, não poderão fazer parte das Comissões de Licitação e de Pregão.

**JUSTIFICATIVA**

A fim de atender solicitação feita pela Procuradoria dessa Casa de Leis, o caput trata especificamente da Comissão Municipal de Cadastro de Fornecedores, enquanto que os mencionados parágrafos dispõem também as Comissões de Licitação e Pregão. Tal situação viola a ordem lógica da norma.

Os § 1º, 2º e 3º do Art. 7º deverão ser adicionados como novos artigos na proposta, renumerando os subsequentes.

Aracruz, 09 de Setembro de 2019.

  
**ADEIR ANTONIO LOZER**  
**RELATOR**



*Câmara Municipal de Aracruz*  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Pg nº  
30  
0  
CMA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 6f/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 036/2019**

No Artigo 7º, § 4º, no Projeto de Lei nº 036/2019, onde se lê:

§ 4º O vice-presidente além de atuar junto a equipe de apoio, substituirá o presidente quando o mesmo estiver impedido e, atuando como presidente, receberá naquele mês como tal, sendo que nos demais meses receberá o mesmo valor estipulado para os membros de equipe.

Leia-se:

Paragrafo único. O vice-presidente além de atuar junto a equipe de apoio, substituirá o presidente quando o mesmo estiver impedido e, atuando como presidente, receberá naquele mês como tal, sendo que nos demais meses receberá o mesmo valor estipulado para os membros de equipe.

Aracruz , 09 de Setembro de 2019.

  
**ADEIR ANTONIO LOZER**  
**RELATOR**



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 24 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 036/2019**

Fica suprimido o Capítulo V do Projeto de Lei nº 036/2019 que tem a seguinte redação:

**CAPÍTULO V  
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 10. Os §§ 1 a 5 do Art. 124-A, da Lei n.º 2.898, de 31/03/2006 passam a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º Ao presidente, vice-presidente e membros da Comissão de Licitação e ao Pregoeiro, bem como, aos membros de apoio, será atribuída uma gratificação especial, a ser paga mensalmente, fazendo jus ao recebimento da gratificação o integrante que tiver participado, pelo menos, no mês, de um procedimento licitatório, onde conste na ata da sessão seu nome e sua respectiva assinatura.

§ 2º Os valores das gratificações serão os seguintes:

- I - Presidente da Comissão de Licitação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais;
- II - Vice-presidente e Membros de Apoio da Comissão de Licitação: R\$2.000 (dois mil reais) mensais;
- III - Pregoeiro Oficial: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais;
- IV - Membro da Equipe de Apoio da Comissão Municipal de Pregão: R\$2.000 (dois mil reais) mensais.

§ 3º Ao presidente, vice-presidente e membros da Comissão de Cadastro, será atribuída uma gratificação especial, a ser paga mensalmente, fazendo jus ao recebimento da gratificação o integrante que tiver participado, pelo menos no mês, de um procedimento de cadastro.

§ 4º Os valores das gratificações serão os seguintes:

- I - Presidente da Comissão de Cadastro: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais;
- II – Vice-presidente e Membros de Apoio da Comissão de Cadastro: R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais;

§ 5º O pregoeiro poderá atuar também como preposto em leilões promovidos pela Administração Municipal, sendo que sua participação nos leilões ensejará em uma remuneração de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor previsto no inciso III, do § 2 do artigo 10, fazendo jus ao recebimento dessa gratificação somente após emissão da ata de conclusão do Leilão.”



Art. 11. Fica acrescido o § 6 ao Art. 124-A. da Lei n.º 2.898, de 31/03/2006, com a seguinte redação:

“§ 6º O servidor efetivo ou comissionado que for designado para compor Comissão de Licitação, Pregão Presencial ou Eletrônico e Cadastro de Fornecedor, poderá ser designado, para compor outra comissão, simultaneamente, fazendo jus ao recebimento das gratificações de ambas comissões, respeitando-se o previsto no § 4 do art. 110 da Lei Municipal 2.898, de 31/03/2006”.

#### JUSTIFICATIVA

A fim de atender solicitação feita pela Procuradoria dessa Casa de Leis, o Capítulo V deverá ser suprimido integralmente da proposta, a fim de que seja objeto de projeto de lei específico, sob pena de ilegalidade.

Aracruz, 09 de Setembro de 2019.

  
**ADEIR ANTONIO LOZER**  
**RELATOR**

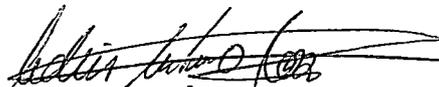


**EMENDA MODIFICATIVA Nº 63 AO PROJETO DE LEI Nº 036/2019**

O art. 12 do Projeto de Lei nº 036/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12.** É vedado aos Presidentes das Comissões de Licitação e de Cadastro de fornecedores a atuação como Pregoeiro.

Aracruz-ES., 09 de setembro de 2019.

  
**ADEIR ANTÔNIO LOZER**  
Relator



EMENDA MODIFICATIVA Nº 69 AO PROJETO DE LEI Nº 036/2019

O art. 15 do Projeto de Lei nº 036/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15.** Os membros das comissões, inclusive Presidentes e Pregoeiros, terão que estar, preferencialmente, lotados na Secretaria Municipal de Suprimentos - SEMSU.

Aracruz-ES., 09 de setembro de 2019.

**ADEIR ANTÔNIO LOZER**

Vereador



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 20 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 036/2019**

Fica suprimido o Art. 16 do Projeto de Lei nº 036/2019 que tem a seguinte redação:

**Art. 16.** Fica revogado o Art. 4º da Lei nº 3.529, de 13/12/2011.

**JUSTIFICATIVA**

Com a supressão do Capítulo V o Art. 4º da Lei 3.529/2011 não poderá ser revogado.

Aracruz, 09 de Setembro de 2019.



ADEIR ANTONIO LOZER  
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 036/2019** – REESTRUTURA E CONSOLIDA OS ATOS NORMATIVOS DAS COMISSÕES MUNICIPAIS DE LICITAÇÃO, DE PREGÃO E DE CADASTRO DE FORNECEDORES, DEFINE FINALIDADES, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA, OPERACIONAL DE APOIO, ATRIBUIÇÕES E GRATIFICAÇÕES. NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ALTERA A LEI N.º 2.898, DE 31/03/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor: Poder Executivo Municipal.**

**1 – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal que tem por objetivo reestruturar e consolidar os atos normativos das comissões municipais de licitação, pregão e cadastro de fornecedores do Poder Executivo Municipal. É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

**2 – Mérito**

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.

No aspecto formal importante destacar a iniciativa da propositura, que no caso em estudo foi apresentado pelo Executivo estando em harmonia com o previsto no art. 30; Parágrafo Único; Inciso I da Lei Orgânica de Aracruz.

Após a edição de emendas, este relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa se manifestando pela **legalidade/constitucionalidade** ao Projeto de nº 036/2019 de autoria do Poder Executivo, conforme a fundamentação exarada no parecer das folhas 9/10 e 10/10 anexo ao processo.

**3 – Técnica Legislativa**

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.

**4 – Conclusão**

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 036/2019 após a edição de emendas, encontra-se de acordo com os dispositivos legais, nos manifestamos pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer **favorável** à matéria, com as emendas.

Aracruz, 09 de Setembro de 2019.

  
**ADEIR ANTONIO LOZER**  
RELATOR



# Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

37

0

CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 25 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 036/2019

“Art. 1º - Fica suprimido na integralidade o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 036/2019 de autoria do Poder Executivo.”

Aracruz, ES, 07 de outubro de 2019.

Fábio Netto da Silva  
Vereador



*Câmara Municipal de Itacruzeiro*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

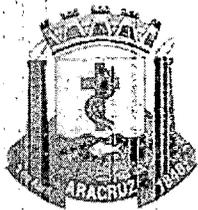
EMENTA: REESTRUTURA E CONSOLIDA OS ATOS NORMATIVOS DAS COMISSÕES MUNICIPAIS DE LICITAÇÃO, DE PREGÃO E DE CADASTRO DE FORNECEDORES, DEFINE FINALIDADES, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA, OPERACIONAL DE APOIO, ATRIBUIÇÕES E GRATIFICAÇÕES. NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ALTERA A LEI Nº 2.898, DE 31/03/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo objetivando reestruturar e consolidar os atos normativos das comissões municipais de licitação, pregão, cadastro de fornecedores, além de definir finalidades, competências, composição, estrutura operacional de apoio, atribuições e gratificações no âmbito da administração direta, altera a Lei nº 2.898, de 31/03/2006 e dá outras providências.

Na justificativa o Executivo Municipal alega, em síntese que a proposta se justifica pelas complexas e especializadas atividades técnicas realizadas, que exigem conhecimentos específicos, constante atualização na legislação referente às normas dos certames licitatórios e elaboração e controle das minutas referentes às obras, serviços (inclusive de publicidade), compras e alienações, da Administração Pública.

Alega ainda que as funções desempenhadas pelos membros das comissões exigem dedicações suplementares, além de responderem solidariamente aos ordenadores de despesas quando da ocorrência de erros independente de boa ou má-fé. A referida solidariedade implica em responder (civil, administrativa e penalmente), perante o Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, por todo e qualquer ato enquanto membros dessas comissões e pregoeiros.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

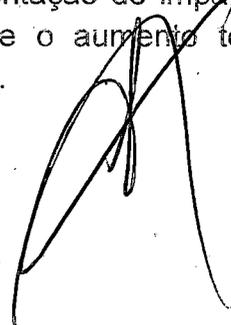
Há de se esclarecer, primeiramente, que as Comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara. Com relação a determinadas proposições ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas - Comissão permanente criada na forma do Artigo 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo realizar estudos e emitir pareceres sobre matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto econômico-financeiros das proposições.

Ainda no que se refere às atribuições desta Comissão, nos termos do Artigo 30, II, do Regimento Interno, compete a Comissão Finanças se manifestar sobre matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras propostas que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal, incluindo aquelas que tratem do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de lei referente ao orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

A Comissão também deve se manifestar sobre todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, bem como das proposições decorrentes das competências previstas no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

Analisando detidamente o Projeto, temos que num primeiro momento, afetaria a esfera econômica financeira do Município, em razão dos valores que foram propostos pelo Executivo a título de gratificações para os membros de comissões, presidentes e pregoeiros, situação que levaria ao cumprimento do art. 16 da LC 101/2000, ou seja, apresentação de impacto financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, LDO e PPA.





*Câmara Municipal de Braço do Norte*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

40

*[Handwritten signature]*

CMA

De outra banda, temos que, a partir da análise do Projeto telado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final entendeu pela supressão do Capítulo V (Das Gratificações), por meio de emenda por ir de encontro aos preceitos estabelecidos no art. 7º, I da LC 95/98.

Se mantidas as emendas retrocitadas torna-se despicienda a apresentação dos documentos elencados no art. 16 da Lei Complementar 101/2000, podendo o Projeto manter seu trâmite. Entretanto, se as emendas não forem acolhidas o Projeto conterà vício insanável posto que irá de encontro aos preceitos insculpidos nos arts. 15 e seguintes da LRF.

Ademais, muito embora tenha havido a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final acerca do Projeto, passou despercebida a inserção do § 2º do art. 1º, cuja redação prevê que: "Após a conclusão dos procedimentos licitatórios, as Comissões de Licitação e de Pregão deverão submeter todos os processos ao Secretário Municipal de Suprimentos, visando análise prévia dos autos antes do prosseguimento aos demais atos subsequentes."

O referido dispositivo, além de violar a legislação referente às licitações e pregões, também vai de encontro com a legislação municipal, precisamente a Lei 3337/2010 que dispõe sobre a desconcentração administrativa.

É sabido e consabido que as comissões de licitação são órgãos colegiados. De acordo com a doutrina administrativista: "a comissão de licitação é órgão colegiado instituído para conduzir a fase externa da licitação, cabendo-lhe, nos termos genéricos da Lei, a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. Em resumo, podem ser elencadas as seguintes atribuições da comissão de licitação:

- examinar os pedidos de inscrição (bem como os de modificação e cancelamento) dos licitantes interessados no registro cadastral mantido pelo órgão (conforme previsto nos arts. 34 ao 37 da Lei 8.666). Para essa função, é comum a instituição de uma comissão específica de cadastramento, nos moldes do previsto no art. 51, §2º, da Lei 8.666;

- instruir o processo licitatório, anexando os documentos pertinentes;

- prestar informações aos interessados;

- providenciar a publicação dos atos em tempo hábil;



*Câmara Municipal de Araçuaia*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- instaurar a fase de habilitação, promovendo, na data previamente marcada, a abertura dos envelopes, a rubrica e a análise dos documentos;
- promover ou determinar a realização de diligências e habilitar ou inhabilitar proponentes;
- analisar e se manifestar acerca dos recursos interposto, podendo rever, de ofício ou mediante provocação suas decisões, encaminhando o recurso devidamente informado à autoridade superior para decisão;
- examinar, julgar e classificar as propostas, findando suas atividades com o encerramento da fase de julgamento das propostas, esgotamento da fase recursal, se existente, e remessa do processo à autoridade superior.

Ainda, sobre a Comissão de Licitação, em sentido genérico e amplo, considerando que o pregão é uma modalidade de licitação, temos os ensinamentos de Marçal Justen Filho, destacando o seguinte:

“É necessário que os membros da comissão tenham habilitação específica para apreciar as propostas efetivadas. (...) É desejável e usual que ao menos um dos integrantes tenha conhecimento jurídico que lhe permita adequar os atos praticados aos dispositivos norteadores da licitação. Isso, porém, não é obrigatório. Não se concebe, contudo, a absoluta ausência de capacitação técnica dos membros da comissão quando o objeto licitado envolver requisitos específicos ou especiais. Ainda quando os membros da comissão não necessitem ser especialistas, é necessário que detenham conhecimentos técnico científicos compatíveis com as regras e exigências previstas no ato convocatório. Em suma, não se admite que a comissão de licitação para construção de uma hidrelétrica seja integrada por nutricionistas. (...) Se a Administração impõe exigências técnicas aos interessados, não pode invocar sua discricionariedade para nomear comissão destituída de condições para apreciar o preenchimento de tais requisitos. O agente que não está técnica, científica e profissionalmente habilitado para emitir juízo acerca de certo assunto não pode integrar comissão de licitação que tenha atribuição de apreciar propostas naquela área.”<sup>14</sup> (grifou-se) No mesmo sentido, Marcio Pestana elucida: “(...) Todos eles [membros da Comissão], entretanto, deverão reunir qualificação mínima necessária para ali constarem, seja por um ou alguns deles possuírem conhecimentos jurídicos, os quais são costumeiramente úteis e, por que não dizer, necessários a qualquer certame licitatório, 10 TCU. Acórdão 310/2011. Plenário. 11 TCU. Acórdão 1456/2011. Plenário. 12 TCU. Acórdão 3516/2007. Primeira Câmara. 13 Como dito anteriormente, quando o objeto for complexo e demandar conhecimentos especializados, conveniente que seja designada uma comissão de licitação especial, que ficará responsável pela condução dessa única licitação ou das demais da mesma espécie e de cuja composição participarão profissionais habilitados e capacitados para esse julgamento técnico-especializado.”<sup>14</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 909-910. seja por deferem conhecimentos específicos no segmento licitado, notadamente, no ponto, nas



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

*situações em que a Comissão for instalada em regime especial em razão da especificidade do objeto, (...). A qualificação muito auxilia ao exame dos documentos e de propostas, imprimindo dinâmica e contribuindo com eficácia na obediência aos princípios licitatórios, (...).*

Ora, se a Comissão de Licitação precisa ser composta por membros capazes tecnicamente para processar e julgar o certame, por que deveriam submetê-lo ao Secretário Municipal de Suprimentos "visando a análise prévia dos autos antes do prosseguimento dos demais atos subsequentes"?

Além disso, não se insere nas atribuições da Secretaria Municipal de Suprimentos, tampouco do Secretário, a análise dos autos de processos licitatórios antes dos atos de homologação do certame. Até mesmo porque tecnicamente falando não se pode afirmar que o secretário teria competência para realizar tal análise, conforme se depreende das lições dos juriconsultos acerca das necessidades de conhecimento dos membros das comissões. De uma simples leitura da Lei 3652/2013 infere-se que definitivamente não compete ao Secretário de Suprimentos nenhuma análise final de procedimento licitatório, exceto daqueles que foram requisitados pela própria Secretaria de Suprimentos, posto que é o chefe da pasta que decidirá "pela continuidade do processo.

Os atos de homologação e adjudicação nas modalidades comuns e de homologação na modalidade pregão dizem respeito aos ordenadores de cada pasta, respectivamente aos processos instaurados, conforme previsão contida na Lei Municipal nº 3.337/2010 que dispõe sobre a desconcentração administrativa. Vejamos:

"Art. 2º Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de Aracruz, com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas.

§ 1º As ações de produzir atos, distribuir decisões e execuções administrativas, induzem às de autorizar despesas, assinar contratos, acordos, convênios, ordens de compras/serviços e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar ordem de pagamento e autorizar suprimento, observadas as normas pertinentes à matéria."  
(gn)

De acordo com o normativo acima citado vê-se que o compete à secretaria requisitante da compra ou dos serviços a análise e decisão acerca da contratação requisitada, assim como o juízo de conveniência e oportunidade do ato e ainda, solicitar ou não a análise da legalidade dos atos praticados pelas Comissões que realizaram os procedimentos licitatórios.

Também, o § 2º do art. 1º do Projeto telado vai de encontro ao estabelecido no art. 7º, I da LC 95/98, considerando que



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

43

Ø

CMA

a Lei Municipal que trata das atribuições e competências das Secretarias Municipais é a Lei 3.652/2013.

Destá forma, o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei 036/2019 será objeto de supressão por parte desta Comissão para adequação à Legislação Federal e à Legislação Municipal vigentes.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão posiciona-se pelo encaminhamento do Projeto em análise desde que:

- 1) sejam acolhidas as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;
- 2) Seja acolhida a emenda supressiva apresentada por esta Comissão, pelos motivos de direito anteriormente elencados.

Acaso não sejam acolhidas as emendas apresentadas, esta Comissão se posiciona pela irregularidade do Projeto, principalmente por ir de encontro ao art. 15 e seguintes da LRF, além do art. 7º, I da LC 95/98 e da Lei Municipal nº 3.652/2013 que trata das atribuições e competências das Secretarias Municipais

Aracruz – ES, 07 de outubro de 2019.

FÁBIO NETTO DA SILVA  
VEREADOR



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 271/ 2019.

Aracruz, 06 de Novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
PAULO FLÁVIO MACHADO  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Solicita devolução de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a devolução para melhor análise, dos Projetos de Lei abaixo descritos:

**058/2017 e Substitutivos** - REESTRUTURA E CONSOLIDA OS ATOS NORMATIVOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE APOIO ÀS AÇÕES DE ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO PLURIANUAL – PPA E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA NA FUNÇÃO DAS VÁRIAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DEFINE FINALIDADES, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA, ATRIBUIÇÕES E GRATIFICAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**036/2018** - REESTRUTURA E CONSOLIDA OS ATOS NORMATIVOS DAS COMISSÕES MUNICIPAIS DE LICITAÇÃO. DE PREGÃO E DE CADASTRO DE FORNECEDORES, DEFINE FINALIDADES, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO. ESTRUTURA, OPERACIONAL DE APOIO. ATRIBUIÇÕES E GRATIFICAÇÕES. NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ALTERA A LEI Nº 2.898, DE 31/03/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
45  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

Sessão: 127ª Sessão Ordinária

Data: 19/11/2019

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 036/2019** - Reestrutura e consolida os atos normativos das comissões municipais de Licitação. De Pregão e de cadastro de fornecedores, define finalidades, competências, composição. Estrutura, operacional de apoio. Atribuições e gratificações. No âmbito da administração direta, altera a Lei nº 2.898, de 31/03/2006.

VEREADOR	Devolução do Projeto de Lei	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

### RESULTADOS:

Turno Único: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



*Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Pg nº  
46  
  
CMA

Aracruz-ES, 19 de novembro de 2019.

Of. nº 333/2019  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

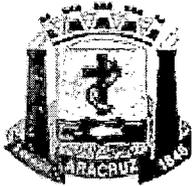
Atendendo à solicitação de Vossa Excelência, contida no Ofício GAB-CÂM nº 271/2019, devolvo o **Projeto de Lei nº 036/2019** – Reestrutura e consolida os atos normativos das comissões municipais de Licitação. De Pregão e de cadastro de fornecedores, define finalidades, competências, composição. Estrutura, operacional de apoio. Atribuições e gratificações. No âmbito da administração direta, altera a Lei nº 2.898, de 31/03/2006.

Na oportunidade apresento minhas,

**Cordiais Saudações.**

  
**PAULO FLÁVIO MACHADO**  
Presidente da Câmara

**Exmº Sr.**  
**JONES CAVAGLIERI**  
**Prefeito Municipal de Aracruz**  
Nesta



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
47  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Wellington Tobias Pereira**

Data e Hora: **21/11/2019 12:24:38**

Despacho: **Projeto de Lei nº 036/2019 devolvido ao Executivo Municipal, conforme solicitação, por intermédio do Ofício Gab -Cam nº 271/2019, aprovada na 127ª Sessão Ordinária ocorrida em 18/11/2019.**

**Processo finalizado. Encaminho o presente processo para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 21 de novembro de 2019

Hugo Chiaratto  
Analista Adm. e Legislativo

PROTOCOLO (S)

Mat.: 151564

Processo, MEMORANDO Nº - 590/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 036/2019.

REESTRUTURA E CONSOLIDA OS ATOS NORMATIVOS DAS COMISSÕES MUNICIPAIS DE LICITAÇÃO, DE PREGÃO E DE CADASTRO DE FORNECEDORES, DEFINE FINALIDADES, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA OPERACIONAL DE APOIO, ATRIBUIÇÕES E GRATIFICAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ALTERA A LEI Nº 2.898 DE 31/03/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ARQUIVO LEGISLATIVO